



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.720308/2019-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-006.914 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DARCY ANTÔNIO GERAGE JÚNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2018

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).*

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-111.654 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 58 e segs.).

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 26/29, em decorrência de apuração da infração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2017, ano-calendário 2016.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/01/2019 (fl. 31) e, em 30/01/2019, apresentou a impugnação de fls. 04/05, alegando em síntese que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O presente lançamento versa sobre apuração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Caterpillar Brasil Ltda., CNPJ nº 61.064.911/0001-77, no valor de R\$142.626,21, no exercício de 2017, ano-calendário 2016.

O impugnante alegou que teria isenção de imposto de renda por ser portador de moléstia grave. Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, determina:

*“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”*

Em princípio esclareça-se que o lançamento não versou sobre o fato de o contribuinte ser portador de moléstia grave ou mesmo de haver informado seus proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$32.070,41, como isentos na DIRPF/2017 (fls. 42/55).

Todavia, há de se esclarecer que a isenção não abrange todos os rendimentos auferidos pelos contribuintes, mas somente aqueles que decorreram de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determina expressamente a legislação vigente. Há de se destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o

art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O lançamento ora impugnado reportou-se a rendimentos, no montante de R\$142.626,21, recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica Caterpillar Brasil Ltda. Não há nos autos qualquer elemento de prova que identifique a natureza desse rendimento como proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão. Pelo contrário. Tanto o comprovante de rendimentos à fl. 12 como a DIRF constante das fls. 33/34 identificam a natureza dos rendimentos recebidos da citada fonte pagadora como provenientes de trabalho assalariado. Portanto, sua natureza é tributável e deve ser oferecido à tributação na correspondente declaração de ajuste, conforme procedeu a Fiscalização.

Em vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantidos os efeitos da notificação de lançamento de fls. 26/29.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2020, Recurso Voluntário, fl. 67, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos em questão tem a natureza de “aposentadoria antecipada” paga pela empresa Caterpillar Brasil Ltda, conforme indicado no comprovante de rendimentos anexado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por entender que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos de Caterpillar Brasil Ltda referem-se à aposentadoria ou a pensão. Não se questiona nos autos acerca de ser o recorrente, à época dos fatos, acometido de moléstia grave isentiva na forma da lei.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, o recorrente esclarece que os rendimentos em questão tem a natureza de “aposentadoria antecipada” paga pela empresa Caterpillar Brasil Ltda, conforme indicado no comprovante de rendimentos anexado (fl. 92). O interessado junta ainda carta da Caterpillar, a ele endereçada, datada de 01/04/2016, com explicações sobre seu Programa de Aposentadoria Antecipada - "Early Retirement" (fl. 89).

Desta forma, havendo o recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portadora de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito